Documento:843502

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022131-06.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR (RÉU) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413) ADVOGADO (A): LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Trata-se de Apelação Criminal manejada por JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que, detraído o tempo de prisão provisória, remanescem 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Nas razões recursais, a defesa suscita, preliminarmente, a ilicitude da busca pessoal, apreensão e flagrante do réu, em razão da ilegalidade da abordagem policial. No mérito, almeja que a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado seja aplicada em fração superior a 1/6. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, tem-se que a tese de ilicitude das provas derivadas da

alegada busca pessoal arbitrária dos policiais não se sustenta, porquanto a abordagem policial decorreu de fundada suspeita, resguardada perante o artigo 244 do CPP: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Na espécie, conforme consta dos autos, a polícia militar foi acionada pelo serviço de inteligência para abordar um veículo suspeito da prática de crimes de tráfico de drogas e, ao se deparar com esse carro, avistou o apelante saindo com uma sacola bem como outro indivíduo não identificado que se evadiu, evidenciando a fundada suspeita que se confirmou com a apreensão de 03 (três) pacotes de maconha, com peso de 970g (novecentos e setenta gramas), uma balança de precisão, um caderno com anotações de códigos, e R\$ 64,00 (sessenta e quatro) reais em espécie. Nesse sentido, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já deliberou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. REVOLVIMENTO FATICO-PROBATORIO. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 3. Em recurso especial, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada se há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2093117 SC 2022/0084525-7, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 24/06/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal. 3. [...]. 5. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao agravante, nos termos do voto. (STJ – AgRg no HC: 723390 SC 2022/0040425-4, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE."AVISO DE MIRANDA". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica—se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R\$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região. (...) (STJ; 5a. T.; HC nº. 614339/SP; rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA; j. 09/02/2021)

Sendo assim, no caso, as circunstâncias se mostraram evidentemente suspeitas que, somadas às outras evidências dos autos, justificaram a abordagem e a busca pessoal, não havendo que se falar em qualquer ilicitude na obtenção das provas

No mérito, quanto à fração de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06), também sem razão a defesa. Conforme é cediço, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente.

Na espécie, tendo em conta a considerável quantidade de entorpecente apreendido, quase um quilo de maconha, a fração de redução de 1/6 aplicada na sentença atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Inclusive, diante da quantidade da droga e da apreensão de outros objetos (balança de precisão, caderno com anotações de códigos, e dinheiro em espécie) que indicam seu estreito envolvimento com o tráfico de drogas, o juízo a quo foi até benevolente ao reconhecer a forma privilegiada do tráfico de drogas. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 843502v2 e do código CRC 8dc8abdb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 23/8/2023, às 16:16:40

Documento:843504

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022131-06.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR (RÉU) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413) ADVOGADO (A): LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. ART. 244, CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE 1/6 JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A tese de ilicitude das provas derivadas da alegada busca pessoal arbitrária dos policiais não se sustenta, porquanto abordagem policial decorreu de fundada suspeita, resguardada perante o artigo 244 do CPP: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Na espécie, a polícia militar foi acionada pelo serviço de inteligência para abordar um veículo suspeito da prática de crimes de tráfico de drogas e, ao se deparar com esse carro, avistou o apelante saindo com uma sacola bem como outro indivíduo não identificado que se evadiu, evidenciando a fundada suspeita que se confirmou com a apreensão de 03 (três) pacotes de maconha, com peso de 970g (novecentos e setenta gramas), uma balança de

precisão, um caderno com anotações de códigos, e R\$ 64,00 (sessenta e quatro) reais em espécie.

- 3. As circunstâncias do caso se mostraram evidentemente suspeitas que, somadas às outras evidências dos autos, justificaram a abordagem e a busca pessoal, não havendo que se falar em qualquer ilicitude na obtenção das provas.
- 4. A fração de redução relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06) adotada na sentença (1/6) atende, de forma satisfatória, aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, principalmente considerando a quantidade de droga apreendida. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 843504v4 e do código CRC 7739e88c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 23/8/2023, às 17:14:25

0022131-06.2022.8.27.2706

843504 .V4

Documento:843503

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022131-06.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR (RÉU) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413) ADVOGADO (A): LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encontrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"JOELSON BARBOSA PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº Lei 11.343/06, porque:

"no dia 08 de julho de 2022, por volta das 14h30, na Rua dos Fazendeiros, Setor Jardim Paulista, em Araguaína—TO, JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR trouxe consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudos definitivos (evento 52). Extrai—se dos autos que a Polícia Militar foi acionada pelo serviço de inteligência para abordar um veículo suspeito da prática de crimes de tráfico de drogas e, quando depararam com esse carro, avistaram o denunciado saindo com uma sacola bem como outro indivíduo não identificado que saiu correndo. Com efeito, durante a revista pessoal no denunciado, foram apreendidos 03 (três) pacotes de maconha, com peso de 970g (novecentos e setenta gramas), uma balança de precisão, um caderno com anotações de códigos, e R\$ 64,00 (sessenta e quatro) reais em espécie.".

Ao final da instrução penal, restou condenado como incurso nas penas artigos 33, § 4º da Lei nº Lei 11.343/06 a uma pena de 03 (três) anos e 07 sete) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo, mensal vigente à época dos fatos, com regime inicial de cumprimento de pena no ABERTO.

Insubmisso, interpôs apelo, postulando sua reforma, alegando para tanto: a) preliminarmente, busca a absolvição, pelo reconhecimento da ilicitude da busca, apreensão e flagrante, com a declaração de sua nulidade e, consequentemente, de todas as provas a partir daí produzidas b) aplicação do patamar de 2/3 da causa de diminuição pelo do tráfico privilegiado.

Contrarrazões pelo conhecimento e improvimento do recurso (ev. 14)."
Acrescento que a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 843503v2 e do código CRC 7e2c97b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 24/7/2023, às 8:43:0

0022131-06.2022.8.27.2706

843503 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022131-06.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

APELANTE: JOELSON BARBOSA PEREIRA JUNIOR (RÉU) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413) ADVOGADO (A): LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário